



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /X/2022

DE DE

SUMÁRIO: Estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Reconhecendo a complexidade e a celeridade do processo de envelhecimento mundial, bem como a necessidade de existência de um padrão de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, a Assembleia Geral da Nações Unidas, através da Resolução n.º 46/91, de 16 de dezembro de 1991, adotou os “Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas”, encorajando os Estados-Membros a adotá-los na implementação e promoção das políticas respeitantes ao envelhecimento, a saber: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Recentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 75/131, de 14 de novembro de 2020 declarou o período de 2021 a 2030 como “Década do Envelhecimento Saudável”. Reconhece-se que o envelhecimento da população coloca desafios aos nossos sistemas de saúde, mas também a muitos outros aspetos da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros e a demanda por bens e serviços, como educação, habitação, cuidados de longa duração, proteção social e informação.

Governos, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, sector privado, academia e meios de comunicação social são encorajados a apoiar ativamente os objetivos da Década do Envelhecimento Saudável.

Cabo Verde, apesar de ser considerado um país de jovens, tem vindo a registar, nas últimas décadas, mudanças importantes no seu perfil demográfico. De acordo com os dados do Recenseamento Geral da População e Habitação 2010, divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE, 2010), a população com 60 anos ou mais representa 7.6% do total da população residente.

Segundo a mesma fonte, a esperança de vida à nascença da população cabo-verdiana é de 74,5 anos, em 2010.

A Constituição da República estabelece, no seu artigo 77.º, que as pessoas idosas têm direito a especial proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

Aos poderes públicos cumpre executar uma adequada política de terceira idade, de cariz económico, social e cultural. Trata-se de uma verdadeira obrigação constitucional de proteção e assistência à pessoa idosa, em consonância com o art. 7.º, alínea e), da Constituição, que reconhece como tarefa fundamental do Estado “*promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os cabo-verdianos, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os fatores de discriminação da mulher na família e na sociedade*”.

O Programa do VIII Governo Constitucional continua a eleger como prioridade a institucionalização de um sistema nacional de cuidados para dependentes, enquanto política de apoio às famílias e promoção da inclusão das pessoas em situação de dependência, designadamente através de alargamento da rede de cuidados a pessoa idosa e pessoa com deficiência e de promoção de políticas urbanas que favoreçam a acessibilidades e a mobilidade reduzidas para que o país possa acolher a velhice com qualidade e dignidade. A este respeito, nele se refere que *“as intervenções no domínio de prestações e de intervenções sociais são orientadas e focalizadas para os objetivos de autonomia e autossuficiência das famílias e de inclusão social pela educação, pela formação, pelo emprego, pelo rendimento, pela produção e pela proteção social através de discriminação positiva de situações que exigem políticas ativas de igualdade de oportunidades e de proteção, como é o caso das crianças de famílias carenciadas, mulheres, idosos e pessoas com deficiência”*.

A par da rede informal, ancorada na família ou vizinhança, a rede formal tem vindo a ser paulatinamente implementada através de instalação de equipamentos sociais de cuidados destinados a pessoas idosas, designadamente lares e centros de dia, com oferta de serviços de atendimento especializados para este segmento da população, visando a sua inclusão, proteção e melhoria da qualidade de vida.

A promoção de um envelhecimento ativo e saudável ao longo do ciclo de vida tem sido um caminho apontado como resposta aos desafios relacionados com a longevidade e o envelhecimento da população (OMS, 1999, 2002, 2012, 2015 e em Cabo Verde).

É neste contexto que se pretende estabelecer o estatuto da pessoa idosa, visando a promoção dos direitos e a proteção da pessoa idosa, por forma a garantir um envelhecimento ativo e inclusivo.

Conforme se refere na Carta de Política Nacional para a terceira idade, aprovada pela Resolução n.º 49/2011, de 28 de novembro, as pessoas idosas em Cabo Verde constituem o guardião dos valores culturais e morais, pelo que o estatuto pretende, igualmente, reconhecer a contribuição da pessoa idosa na sociedade cabo-verdiana, promovendo o aproveitamento das suas capacidades e potencialidades, bem como o aumento da sua participação no desenvolvimento sociocultural e económico do país.

Os avanços técnicos na saúde e a progressiva melhoria generalizada das condições de vida tem originado uma maior longevidade dos cidadãos. Assim, para efeitos da presente Lei, é considerada pessoa idosa a pessoa com 65 ou mais anos de idade.

De entre as principais áreas de atuação destacam-se as da saúde, educação, cultura, desporto, emprego, habitação, proteção social, transporte e mobilidade. Sublinhe-se, ainda, a previsão de uma estrutura com responsabilidades de articulação multissetorial e de acompanhamento da implementação das políticas públicas relativas à proteção integral da pessoa idosa.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º **Objeto**

A presente Lei estabelece o estatuto da pessoa idosa.

Artigo 2º **Âmbito**

As disposições da presente Lei destinam-se a pessoas com 65 ou mais anos de idade, que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3º **Finalidade**

A presente Lei tem por objetivo a promoção dos direitos e a proteção da pessoa idosa, por forma a garantir a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artigo 4º **Prioridade na efetivação dos direitos**

1- É obrigação da família, da sociedade e dos poderes públicos assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da pessoa idosa.

2- A família é responsável por assegurar que a pessoa idosa nela integrada tenha o pleno e efetivo gozo dos seus direitos e garantias.

3- A sociedade deve valorizar a cultura de respeito pela pessoa idosa, promover a solidariedade intergeracional, bem como apoiar a integração da pessoa idosa na vida familiar e a sua participação em atividades sociais.

4- Incumbe aos poderes públicos, designadamente:

- a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação condigna na vida ativa;
- b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com a pessoa idosa, fomentando e apoiando as respetivas organizações de solidariedade;
- c) Estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de carácter educativo sobre os aspetos biopsicossociais de envelhecimento;
- d) Promover a capacitação de profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- e) Garantir à pessoa idosa prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitetónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;
- f) Garantir o atendimento digital assistido nos serviços públicos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

Artigo 5º

Princípio da igualdade

Toda a pessoa idosa, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, cor, língua, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para um envelhecimento saudável e em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 6º

Princípio do melhor interesse da pessoa idosa

1- Em todas as medidas respeitantes à pessoa idosa adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da pessoa idosa e o respeito pelos seus direitos.

2- Para efeitos da presente Lei, entende-se por melhor interesse da pessoa idosa a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidas à pessoa idosa.

3- Na determinação do melhor interesse da pessoa idosa devem ser tidos em conta, designadamente:

- a) A sua condição de sujeito de direitos;
- b) A condição específica de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade;
- c) A opinião da pessoa idosa envolvida;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 7º

Princípio da autonomia

A pessoa idosa tem direito de decisão pessoal na definição e condução da sua vida, salvo as exceções previstas na lei.

Artigo 8º

Princípio da informação

O Estado assegura à pessoa idosa a prestação de informação pertinente e adequada à tutela dos seus direitos.

CAPÍTULO III DIREITOS E INTERESSES DA PESSOA IDOSA

Secção I

Direito à dignidade e à integridade pessoal

Artigo 9º
Direito a viver com dignidade

A pessoa idosa tem o direito a viver com dignidade, a ser respeitada e ter um estatuto social reconhecido de proteção.

Artigo 10º
Direito à proteção da integridade pessoal

1- A pessoa idosa tem direito à proteção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica e moral.

2- Quem violar os direitos e interesses da pessoa idosa pode incorrer em responsabilidade civil ou criminal, nos termos legais.

3- A submissão da pessoa idosa a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob forma de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração, exige a intervenção imediata das autoridades competentes.

Secção II
Direito à saúde

Artigo 11º
Direito à saúde

1- A pessoa idosa tem direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e aos serviços destinados a promoção da saúde, prevenção, assistência e reabilitação.

2- O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções, devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da pessoa idosa;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais.

3- O Estado garante a todas as pessoas idosas:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, proteção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;
- b) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;
- c) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado à pessoa idosa, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do idoso no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais doenças.

4- Em caso de doença crónica, a pessoa idosa tem direito a medidas específicas de prevenção de recaídas, redução e controle de agravos, bem como acesso a medicação e cuidados especiais.

5- A pessoa idosa tem o direito à autodeterminação, em relação ao plano terapêutico médico estabelecido.

6- A pessoa idosa com deficiência tem direito a atendimento especializado, bem como acesso a medidas específicas, nos termos regulados em diploma próprio.

7- Considera-se em situação de insuficiência económica a pessoa idosa devidamente identificada no Cadastro Social Único e classificada nos grupos I, II e III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 12º

Direito a acompanhante

À pessoa idosa internada nas estruturas de saúde pública ou em observação é assegurado o direito a um acompanhante, dependendo da situação clínica, devendo a estrutura de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência.

Artigo 13º

Informação e consentimento

1- A pessoa idosa tem direito a ser informada sobre os princípios básicos da promoção da saúde e da prevenção de doenças.

2- Nenhuma intervenção médica deve ser feita sem o consentimento eficaz da pessoa idosa, ou da pessoa que a represente, salvo em caso de iminente risco de vida, nos termos legais.

3- O Estado cria e difunde programas de capacitação e informação em matéria de saúde da pessoa idosa.

Artigo 14º

Taxas moderadoras

É isenta do pagamento das taxas moderadoras nos serviços públicos de saúde, a pessoa idosa em situação de insuficiência económica, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 11º.

Secção III

Direito à independência, realização pessoal e participação

Artigo 15º

Independência

A pessoa idosa tem direito a tomar as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, designadamente decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, e os cuidados de saúde de que beneficia.

Artigo 16º

Realização pessoal

Devem ser criadas as condições para que a pessoa idosa possa beneficiar de oportunidades de envolvimento educativo, cultural e recreativo que contribuam para o seu bem-estar e realização pessoal plena.

Artigo 17º

Direito de participação

1- A pessoa idosa tem o direito de participar livre, ativa e plenamente na vida familiar, comunitária, cultural, desportiva, recreativa e política.

2- O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das pessoas idosas e das suas associações.

3- A participação é constituída pelas medidas específicas necessárias para assegurar a audição da pessoa idosa, ou respetivas organizações representativas, nomeadamente na elaboração de legislação, execução e avaliação das políticas referidas na presente lei, de modo a garantir o seu envolvimento em todas as situações da vida e da sociedade em geral.

Artigo 18º

Voluntariado da pessoa idosa

O Estado promove e incentiva atividades de voluntariado, estimulando a participação ativa da pessoa idosa nessas atividades.

Artigo 19º

Direito de viver em família

1- A pessoa idosa tem o direito de viver, preferencialmente, no seio da sua família e ser protegida pela mesma.

2- O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência da pessoa idosa no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de proteção.

3- É assegurado o acesso aos equipamentos sociais de cuidados à pessoa idosa que deles careça.

Secção IV

Direito à cultura, educação e lazer

Artigo 20º

Direito à cultura, educação e lazer

1- A pessoa idosa tem direito ao lazer, a aprender e exercer uma atividade cultural, favorecendo o envelhecimento saudável e ativo, com direito a programas educacionais e intergeracionais.

2- O Estado cria oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

3- Os cursos especiais para pessoa idosa devem incluir conteúdo relativo à inclusão digital e às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para a sua integração à vida moderna.

4- A participação da pessoa idosa em atividades culturais e de lazer é proporcionada mediante comparticipação no valor dos ingressos, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais, nos termos a regulamentar.

5- Os meios de comunicação devem manter os espaços ou horários especiais direcionados à pessoa idosa, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Secção V

Proteção social, emprego, habitação e transporte

Artigo 21º

Exercício de atividade profissional

Sem prejuízo do disposto na lei sobre o limite de idade para o exercício de funções públicas, a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, cabendo aos poderes públicos promover a diversidade intergeracional no local de trabalho.

Artigo 22º

Direito à proteção social

A pessoa idosa que não esteja nem possa estar abrangida por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, tem direito aos benefícios sociais atribuídos no âmbito da proteção social ao nível da rede de segurança, nos termos da lei.

Artigo 23º

Direito à habitação

1- A pessoa idosa tem direito a habitação digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

2- Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para habitação própria, observado o seguinte:

- a) Implantação de equipamentos urbanos comunitários destinados a pessoa idosa;
- b) Eliminação de barreiras arquitetónicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;
- c) As unidades residenciais reservadas para pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

3- Os agregados familiares que tenham pessoa idosa a seu cargo gozam de prioridade na atribuição de habitação social.

4- Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com o rendimento da pessoa idosa ou do seu agregado familiar.

Artigo 24º

Direito ao transporte e à mobilidade

1- O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa idosa é assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, nos termos a regulamentar.

2- Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, marítimo e aéreo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, as paragens, os terminais aeroportuários e os portos, que devem ser acessíveis de forma a garantir o seu uso à pessoa idosa, disponibilizando sistema de comunicação acessível e do itinerário.

3- Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para pessoa idosa.

4- São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

5- O Governo comparticipa na atribuição de um passe especial, concedendo isenção ou redução, na utilização de transporte público coletivo, nos termos a definir em diploma próprio.

6- O Governo promove incentivos à mobilidade inter-ilhas da pessoa idosa, nos termos a definir em diploma próprio.

Secção VI

Acesso à justiça e tutela jurisdicional

Artigo 25º

Acesso à justiça

1- Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à pessoa idosa o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2- É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, em qualquer instância.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE CUIDADOS PARA PESSOA IDOSA

Artigo 26º

Sistema de cuidados

1- O sistema de cuidados tem como finalidade a promoção da autonomia, favorecendo uma maior qualidade de vida da pessoa em situação de dependência de cuidados para as atividades básicas de vida diária.

2- O sistema de cuidados para pessoa idosa tem por base os cuidados prestados pela família, apoiados e complementados pelos serviços de apoio domiciliário e serviços de apoio comunitário, sendo estes dois últimos complementados pelos serviços institucionais.

3- O Estado promove a criação de um sistema de cuidados para a pessoa idosa, composto por cuidados prestados pela família, serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais.

Artigo 27º
Cooperação

O Governo deve fomentar e manter uma cooperação estreita quer entre as entidades públicas, quer entre as entidades públicas e privadas, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento do bem-estar da pessoa idosa.

CAPÍTULO V
SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Artigo 28º
Política de proteção integral e setorial dos direitos

- 1- A política de proteção dos direitos da pessoa idosa é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e ações prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.
- 2- A política de proteção deve refletir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da sociedade com o cumprimento dos direitos da pessoa idosa, através das políticas sectoriais de saúde, educação, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, proteção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.
- 3- A elaboração da política de proteção integral da pessoa idosa é da competência do departamento governamental que superintende o setor, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 29º
Sistema de proteção dos direitos

- 1- O sistema de proteção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de proteção integral e setorial da pessoa idosa.
- 2- Os mecanismos do sistema de proteção são desenvolvidos por instituições dos sectores público, privado e de carácter comunitário.
- 3- Integram o sistema de proteção da pessoa idosa, nomeadamente:
 - a) Os Tribunais e o Ministério Público;
 - b) A Provedoria da Justiça;
 - c) As Câmaras Municipais;
 - d) As Organizações Não Governamentais (ONG) e Associações Comunitárias de Base.

Artigo 30º
Ministério Público e Tribunais

Na política de proteção da pessoa idosa, o Ministério Público e os Tribunais exercem as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Artigo 31º
Provedoria da Justiça

Incumbe à Provedoria da Justiça fiscalizar, no âmbito da promoção e proteção de direitos humanos, a execução das políticas públicas no domínio setorial da pessoa idosa.

Artigo 32º
Câmaras Municipais

As Câmaras Municipais promovem medidas locais de proteção dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 33º
Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1- Integram o sistema de proteção as Organizações Não Governamentais (ONG) e Associações Comunitárias de Base, de caráter laico ou religioso, cujos programas de proteção dos direitos da pessoa idosa se coadunem com as políticas públicas de proteção integral da pessoa idosa.

2- Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º
Comissão nacional de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa

1- É instituída a comissão nacional de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

2- A comissão nacional de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa é uma estrutura alargada com responsabilidades de articulação multissetorial e de acompanhamento da implementação das políticas públicas relativas à proteção integral da pessoa idosa.

3- As atribuições, a organização e o modo de funcionamento da comissão nacional são estabelecidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 35º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 4 de agosto de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Filomena Mendes Gonçalves